

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 06 DE MAIO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 29 de abril p. passado.

Ao início dos trabalhos o PRESIDENTE manifestou-se nos seguintes termos:

Senhores Conselheiros, eminente Procurador da Fazenda do Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 180, parágrafo 3º, do Regimento Interno, comunico que no dia 30 de abril último, às 19 horas e 30 minutos, foram recebidas no Gabinete da Presidência as contas anuais do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, relativas ao exercício de 2008.

Cientifiquei o eminente Relator, Conselheiro Robson Marinho, quanto ao ingresso da respectiva documentação, que já se encontra à disposição da Diretoria de Contas do Governador para as providências cabíveis, contando-se, assim, a partir da segunda-feira, dia 04, o prazo de que trata o artigo 33, inciso I, da Constituição do Estado.

Informo, por derradeiro, que ontem, dia 05, deu entrada, neste Tribunal, Ofício SGP-2479/09, subscrito pelo Excelentíssimo Presidente da augusta Assembléia Legislativa de São Paulo, propiciando o recebimento dos demonstrativos contábeis do Executivo, afetos ao período de 2008, conforme a regra do artigo 47 da Constituição do Estado.

Em seqüência, o PRESIDENTE ofertou a palavra ao Dr. Luiz Menezes Neto para manifestação:

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA – Eminente Presidente, Eminentes Conselheiros, agradeço a oportunidade e faço uso do momento para participar o falecimento do notável radialista e advogado trabalhista, Dr. Alfredo Nagib, pai da ilustre Procuradora de Justiça Dra. Luiza Nagib Eluf e sogro do nosso ilustre colega Jorge Eluf Neto.

Assim, peço a Vossa Excelência, se houver a aquiescência do Plenário, seja oficiado à família enlutada, transmitindo-se nossos sentimentos. Muito obrigado!

Retomando a palavra o PRESIDENTE assim se manifestou:

O Plenário associa-se à manifestação do ilustre Procurador, agradece sua intervenção e oficiará à família conforme proposto.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Processos:** TCs-014065/026/2009, 014322/026/2009, 015157/026/2009 e 015158/026/2009.

**Representantes:** SOEMEG Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda. e VILLANOVA Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A.

**Representada:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Secretário Estadual da Cultura:** João Sayad.

**Assunto:** Representações formuladas contra possíveis irregularidades nos editais das Concorrências nºs 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação abrigada no 14322/026/2009, e procedentes as representações formuladas nos autos dos processos TCs-14065/026/2009, 15157/026/2009 e 15158/026/2009, determinando ao responsável pela Secretaria de Estado da Cultura a correção dos editais das Concorrências nºs 01/2009, 02/2009, 03/2009 e 04/2009, de maneira a excluir a obrigatoriedade de apresentação de cópia dos respectivos contratos, para os atestados de qualificação técnica apresentados, segundo o previsto na letra "b1" do item 5.1.2. do referido edital.

Após procederem as correções necessárias, os responsáveis pelos certames devem atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação dos instrumentos e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, o encaminhamento dos autos ao Setor de Fiscalização competente da Casa para ciência e devidas anotações.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**PROCESSO:** TC-015339/026/09

**REPRESENTANTE:** Labinbraz Comercial Ltda.

**REPRESENTADO:** Instituto De Infectologia "Emílio Ribas" – Coordenadoria de Serviço da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde.

**ASSUNTO:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 101/09, promovido pelo Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" – Coordenadoria de Serviço da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto é a aquisição de reagentes de bioquímica

automatizada e outros, com concessão gratuita da aparelhagem necessária, através de entrega parcelada.

**ADVOGADO:** Flávio Roberto Balbino (OAB/SP nº 257.802).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" – Coordenadoria de Serviço da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde que promova ampla revisão do edital do Pregão Eletrônico nº 101/09, a fim de retificar o Anexo I-A, Memorial Descritivo, com a exclusão da exigência de que todos os reagentes devam ser da mesma marca do fabricante do equipamento, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar referendada pelo E. Plenário em sessão de 29/04/09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-013656/026/2009

**Representante:** AUTOPLAN Locação de Veículos Ltda.

Jairo de Souza Fernandes – Representante Legal.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Fábio Bonini Simões de Lima – Presidente.

Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho – OAB/SP nº 74.481

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 36/0699/09/05 da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, que visa o "Registro de Preços para o serviço de transporte sob regime de fretamento eventual, destinado ao transporte de dirigentes, professores, alunos e funcionários da Rede Estadual de Ensino, para a participação de eventos programados pela Secretaria de Estado da Educação – SEE, através de ônibus com 44 lugares, conforme detalhamento constante do Anexo II – Especificações Técnicas, parte integrante deste Edital."

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE que retifique o edital do Pregão Presencial nº 36/0699/09/05, nos aspectos assinalados no

referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-015127/026/09.

**Representante:** WRM Indústria Comércio Ltda.

**Representada:** EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo.

**Responsáveis:** Julio Antonio de Freitas Gonçalves (Diretor Presidente) e Luciana Freitas Lopes de Oliveira (Presidente da Comissão Especial Julgadora da Concorrência nº 002/2009).

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência EMTU/SP nº 002/2009, licitação destinada à contratação de empresa para a Elaboração dos Projetos Executivos e Execução de Obras para Implantação do Corredor Diadema – São Paulo (Brooklin), extensão do Corredor Metropolitano São Mateus – Jabaquara, na Região Metropolitana de São Paulo – RMSP.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação, revogando-se a liminar concedida, para o fim de permitir à EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo que prossiga na realização do certame relativo à Concorrência EMTU/SP nº 002/2009 como posto à praça, lembrando da necessidade de fazer fluir o prazo restante para apresentação das propostas, uma vez que esteve suspenso por decisão desta Corte de Contas.

Consignou, ainda, que a presente apreciação esteve circunscrita aos aspectos abordados na representação e seus efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária, se e quando aperfeiçoada a contratação.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e a Representada, decorrido o prazo recursal, encaminhando-se os autos, ao final, à Auditoria competente, para anotações, e, após, ao arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Expedientes:** TCs-016452/026/2009 e 000656/006/2009

**Interessados:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

**Assunto:** Representações deduzidas por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda. contra o edital do Pregão Presencial nº 10/09, instaurado pela FAMESP – Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar/HEB, tendo por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento mensal de vale alimentação por meio de crédito disponibilizado em cartão magnético e/ou eletrônico, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios “in natura”, em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada, aos Hospitais e Ambulatórios Médicos indicados no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, solicitou à FAMESP – Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar/HEB a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto no artigo 220 do Regimento Interno, de cópia do edital do Pregão Presencial n. 10/09, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal profira decisão final sobre o caso.

**Expediente:** TC-013595/026/2009

**Interessados:** Cícero Ferreira da Silva e Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP

**Assunto:** Representação intentada pelo Sr. Cícero Ferreira da Silva, formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 9/09, instaurado pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP, visando à formação de registro de preços para fornecimento de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP a retificação do edital do Pregão Presencial nº 9/09, nos termos consignados no voto do Relator, antes de publicar o novo texto e reabrir prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES,  
PRESIDENTE**

TC-011191/026/09 – Expediente (Agravo TC-012945/026/09)

**Agravante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de março de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, relativas ao exercício de 2002 - TC-033850/026/03.

**Advogados:** Benedito Liberio Bergamo e Tadeu Michetti Júnior.

**Acompanha** Expediente: TC-010253/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, determinando que, após o trânsito em julgado e as anotações cabíveis, o expediente seja encaminhado à consideração do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-033850/026/2003, para as providências que Sua Excelência considerar oportunas.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
TC-019005/026/07

**Autor:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela UNESP - Campus de Botucatu, no exercício de 2002.

**Responsável:** José Carlos Souza Trindade (Reitor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, interposto contra a sentença, que negou registro ao ato de admissão nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000146/002/2004). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator e na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, não conheceu da presente ação de rescisão de julgado, por não se amoldar a nenhum dos preceitos estabelecidos no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, julgando a autora carecedora do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**  
TC-032251/026/05

**Denunciante:** Bension Coslovsky.

**Denunciado:** BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S/A.

**Assunto:** Denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas por diversas Prefeituras em decorrência da privatização do Banespa. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 91, inciso I da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga publicadas em 28-04-07 e 18-10-08.

**Advogado:** Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanase, Ana Maria Seixas Paterlini, Marcelo Palavéri, Julio Cesar Meneguesso, Raquel Roncolato Riva, Camila Cristina Murta, Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Anthero Mendes Pereira Junior, Mariana Villela Juabre de Campos e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-006922/026/05

**Recorrente:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** Iolanda Ramos (Diretora de Saúde) e Paulo Roberto Menezes (Diretor de Gestão), José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, contrato e termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

TC-006921/026/05

**Recorrente:** Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação do sistema de gestão de planos de saúde para viabilizar o contrato 03/2004 que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e

consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

**Responsáveis:** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo P. de Lucena R. Guerra e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-001335/026/06

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infra-estrutura urbana e paisagismo, compreendendo urbanismo e terraplenagem, pavimentação, canais de drenagem, paisagismo, sistema de lazer e complementos; edificações especiais e reformas de unidades habitacionais, compreendendo: edificação de 1 casa tipo SR23A, de 6 módulos comerciais com mezanino, de 2 módulos sanitários, de 49 unidades sanitárias – USGUA, reforma de 67 unidades habitacionais e execução de 1 lixeira padrão tipo LX01A e trabalho social, no empreendimento habitacional Vila Nova Jacui “BO” – União Vila Nova, no município de São Paulo.

**Responsáveis:** Emanuel Fernandes e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes) e Oswaldo Marco Júnior (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-08.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus integrais fundamentos, o v. aresto combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-013530/026/08

**Requerente:** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, no exercício de 2004.

**Responsável:** José Antonio Segatto (Diretor).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto em face da sentença publicada no D.O.E. de 28-04-07, que julgou irregular o ato de admissão, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000595/002/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-09.

**Advogados:** Edson César dos Santos Cabral e Laís Maria de Rezende Ponchio.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da presente ação para os fins do inciso III do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal e, quanto ao mérito, em face do exposto no referido voto, deu provimento ao presente pedido de reconsideração, para o fim de ser conhecida e julgada procedente a ação de rescisão de julgado e, por conseguinte, reformada a r. decisão proferida nos autos do TC-000595/002/2006, determinando-se o registro do ato de admissão da servidora Andreza Cristina da Cruz Assis na função de Auxiliar de Serviços Gerais.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se, a seguir, à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**Expediente:** TC-000579/005/2009

**Representante:** 2C Equip. e Suprim para Escritório Ltda - EPP

**Representado:** Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

**Prefeito:** Ernane Custódio Erbella

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 26/2009 que objetiva a "Aquisição de Materiais Escolares e Armarinhos, Destinados à Divisão de Educação e Cultura".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau a suspensão do Pregão Presencial nº 26/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-se ao Sr. Prefeito o prazo regimental para a apresentação de justificativas e encaminhamento de cópia da aprovação do edital por seu órgão jurídico.

Antes de passar-se à apreciação do TC-016280/026/09 foi apregoada a presença do Dr. Messias Marques Rodrigues que havia solicitado sustentação oral. Presente Sua Senhoria aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo.

**Expediente:** TC-016280/026/09

**Representante:** MF Engenharia e Com. Mat. Constr. Ltda.

**Representado:** SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo

**Superintendente:** Odair Fernando Seraphim

**Diretor Adm.:** José Francisco Beltramin

**Objeto:** Representação contra possíveis ilegalidades/irregularidades no edital da Concorrência nº 01/2008, que tem por objetivo a “contratação de empresa para a execução total de obra de engenharia”.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 219, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao SANEBAVI – Saneamento Básico Vinhedo a suspensão da Concorrência nº 01/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao Senhor Superintendente prazo regimental para a apresentação de justificativas e encaminhamento de cópia da aprovação do edital por seu órgão jurídico.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**Processo:** TC-000392/007/2009

**Representante:** Alberto Guilherme Carlini – OAB/SP nº 153.972.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Sebastião

**Responsável:** Urandy Rocha Leite – Secretário de Administração

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no edital de Pregão (Presencial) nº 003/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente ressaltou que inexistia preclusão no caso em exame e decidiu, no mérito, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Sebastião que retifique o edital do Pregão (Presencial) nº 003/2009 nos pontos indicados no

voto do Relator e nos demais relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Alertou, também, o Sr. Prefeito para que adote providências no sentido de que os futuros editais de licitação observem fielmente a legislação regente e a jurisprudência deste Tribunal, sob pena de aplicação de multa no caso de reincidência.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação decorrente do certame em tela.

**Processo:** TC-000588/006/09.

**Representante:** Cestari Consultoria e Assessoria Ltda.

**Representante legal:** Marilyn Christina Cestari Garcia.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Responsáveis:** Pedro Eliseu Filho – Prefeito Municipal; e Janio Mariano Ré – Secretário de Administração.

**Objeto:** Representação formulada contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 11/2009, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria em Administração Pública Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2009, determinando à Prefeitura Municipal de Araras a anulação do certame por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº. 8666/93, determinando à Prefeitura que, ao reestudar a matéria, observe o contido nas manifestações exaradas na instrução processual e a jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações.

**Processos:** TCs-012871/026/2009, 013035/026/2009 e 12943/026/2009.

**Representantes:** a) SPLICE – IND., COM E SERVIÇOS LTDA  
Adv.: Gustavo Martins OAB-SP 278.280

b) ABRAMCET – ASS.BRAS.DE MONITORAMENTO  
E CONTROLE ELETRÔNICO DE TRÂNSITO  
Presidente: Silvio Médici

c) SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E  
SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA (Exp. **TC-13.035/026/09**, fls.214  
do TC-12.871/026/09).

José Vagner do Carmo - Procurador

**Representada:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba

**Prefeito:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz

**Pregoeira:** Vera Lucia da Silva

**Adv.:** Marcelo Santos –OAB-SP 69.842

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 02/09, para contratação de empresa para “prestação de serviços de segurança, apoio à administração e implantação de engenharia de trânsito, voltada ao sistema viário urbano do município...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou ao Sr. Prefeito Municipal de Indaiatuba que anule o Pregão Presencial nº 02/09 e, em havendo reabertura do certame, reanalise o edital em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar eventuais outras irregularidades, servindo-se das recomendações contidas na instrução processual.

Determinou, por fim, à Fiscalização que faça as anotações pertinentes que lhe permita acompanhar o quanto decidido, enviando os autos ao arquivo.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

**Expediente:** TC-000394/008/2009

**Representante:** RIONUTRI Comércio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão nº 058/2009, promovido pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de suco concentrado natural para merenda escolar, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio do despacho publicado no D.O.E. de 05/05/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista a suspensão do andamento do certame relativo ao Pregão nº 058/2009 e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expedientes:** TCs-000545/010/2009, 000556/010/2009 e 016187/026/2009

**Representantes:** HORUSZ Ltda. ME, CAENGE S/A Construção, Administração e Engenharia e FORTNORT Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 005/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, cujo objeto é a prestação do serviço de sistema integrado de limpeza

pública, que compreenderá: - Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos Domiciliares; - TRANSBORDO, Transporte e Destinação final dos Resíduos Sólidos Domiciliares em aterro Sanitário Particular Licenciado; - Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final em Aterro Sanitário Particular Licenciado, dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS dos Grupos A1, A2, A3, A4, A5, B, D e E; - varrição manual ou mecanizada de vias e logradouros públicos e respectiva coleta de resíduos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por meio do despacho publicado no D.O.E. de 1º/05/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 005/2009 e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-012294/026/2009

**Representante:** Lanças Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2009-SOSP, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é o registro de preços para serviços de implantação, manutenção e conservação de abrigos para pontos de parada de ônibus, conforme projetos – anexo II e memorial descritivo – anexo III.

**Advogados:** Nery Urias Proença (OAB/SP nº 214.864) e Sivanira Anizio da Silva (OAB/SP nº 185.384).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que proceda a ampla revisão do edital da Concorrência nº 002/2009, a fim de retificar a alínea “g”, do item “3.1”, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 1º/04/2009.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**Procedência:** TC-014113/026/2009

**Representante:** PLANENCAP Comercial Ltda. EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Agudos

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Agudos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra e materiais para a construção de uma creche de 415,47 M<sup>2</sup> de área construída no Parque Pampulha.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Agudos que proceda à revisão do edital da Tomada de Preços nº 003/2009, nos itens destacados no voto do Relator, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/04/2009.

Decidiu, outrossim, aplicar multa ao Sr. Everton Octaviani, Prefeito Municipal e autoridade responsável pelo ato convocatório, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, em face de cláusulas editalícias que ofenderam o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal e confrontaram com os expressos termos das Súmulas de nºs 24, 25, 26, 28, 29 e 30 deste Tribunal.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**Expediente:** TC-016008/026/2009

**Representante:** EPSA Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarulhos

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2009-SOSP, promovida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais em engenharia, relativos ao gerenciamento, supervisão e fiscalização da execução de obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação e readequação viária no Município de Guarulhos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que, por

meio do despacho publicado no D.O.E. de 30/04/2009, determinara à Prefeitura Municipal de Guarulhos a suspensão do andamento do certame relativo à Concorrência nº 05/2009-SOSP e fixara prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC-016529/026/2009

**Representante:** SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paulínia

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulínia, cujo objeto é a celebração de contrato de concessão para exploração do serviço público municipal de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos e o atendimento aos usuários, no Município de Paulínia.

**Advogados:** Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113818) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia a imediata paralisação do procedimento licitatório relativo à Concorrência nº 001/2009, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com a licitação em apreço, bem como informe como estão sendo atualmente prestados os serviços postos em disputa, dada a sua natureza contínua, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos para análise da Assessoria Técnica e Secretaria-Diretoria Geral.

**Processos:** TC-014400/026/09 e TC-014941/026/09

**Representantes:** Nadia Evangelista Celini (OAB/SP nº 243.560) e Sidney Melquiades De Queiróz (OAB/SP nº 184.500)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ubatuba

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência nº 001/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar visando o preparo e

distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas que atendam aos padrões nutricionais e dispositivos legais vigentes, mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra especializada e treinada, incluindo a prestação de serviços de limpeza nas cozinhas das unidades escolares.

**Advogados:** Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação lançada por Nadia Evangelista Celini (TC-014400/026/09), e parcialmente procedente aquela formulada por Sidney Melquiades de Queiróz (TC-014941/026/09), determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba que proceda à revisão do edital da Concorrência nº 001/2009, no item "3.1.6.2.1", com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando-se, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário da Casa em sessão de 15/04/09.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

**Expediente:** TC-000554/010/2009

**Representante:** Comercial João Afonso Ltda.

Antonio Bertagna – Sócio-Gerente

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida - Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2009 da Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, que objetiva a "aquisição de cestas básicas I e II, conforme Anexo I".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, requisitando-lhe os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e

cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 014/2009 (consoante despacho publicado no DOE de 05 de maio de 2009), bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-012952/026/2009

**Representante:** Viação Arujá Ltda.

**Advogado:** Carlos Daniel Rolfsen – OAB/SP nº 142.787.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franca

**Prefeito:** Sidnei Franco da Rocha

**Advogado:** Hélio de Moura – OAB/SP nº 111.619

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 07/09 da Prefeitura Municipal de Franca, que objetiva a execução de serviço de transporte coletivo urbano, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período através de Concessão Onerosa de Serviços Públicos de linhas e frequências, divididas em dois lotes, selecionando a melhor oferta ao Poder Concedente, com tarifa determinada, para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo urbano em cada um dos lotes de serviços e veículos especificados nos Anexos I e II.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Franca que corrija o ato convocatório da Concorrência Pública nº 07/09 nos tópicos assinalados no voto do Relator, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às retificações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas, uma vez que as alterações determinadas influem na participação de interessados na licitação.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários e, em seguida, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar o exame de eventual contratação que venha decorrer do certame impugnado.

**Processos:** TCs-015273/026/2009, 000345/013/2009 e 016239/026/2009

**Representantes:** Jangal Prestação de Serviços Ambientais Ltda.

- Raphael Lunardelli Barreto – OAB/SP nº 253.964

- Luiz Felipe de Lima Butori – OAB/SP nº 236.594

- Proposta Engenharia Ambiental Ltda.

- Mauro Eduardo Rossit – Sócio Diretor

- Márcia de Azevedo – OAB/SP nº 214.849

- Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

- Vanessa Fernandes Pereira – OAB/SP nº 236.994

**Representada:** Prefeitura Municipal de Matão

- Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2009 da Prefeitura Municipal de Matão, visando a “contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de lixo (domiciliar e hospitalar), transbordo, implantação e operação de usina de recicláveis e compostagem, roçagem, capinação, varrição, poda e coleta de galhos em praças, em ruas e avenidas, canteiros, rotatórias da cidade de Matão, com transporte dos respectivos resíduos, bem como fornecimento de equipes para a execução de serviços de limpeza e pequenos reparos de manutenção urbana, tudo conforme projetos, especificações, memoriais descritivos e demais informações integrantes deste edital.”

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzì, Relator, que requisitara à Prefeitura Municipal de Matão esclarecimentos sobre as impugnações ofertadas nos TCs-000345/013/2009 e 016239/026/2009.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzì, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que, com a revogação do certame relativo à Concorrência Pública nº 002/2009, nos termos do caput do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, conforme despacho de fls. 561 dos autos do TC-015273/026/2009 e Comunicado nº 086/2009 publicado no DOE de 05/05/2009, as representações perderam seu objeto, nada mais havendo a ser examinado, decidiu pelo arquivamento dos processos, com a expedição dos ofícios necessários aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

**Processo:** TC-008363/026/2009

**Representante:** ENGEBRÁS S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Reinaldo Anieri Junior – OAB/SP nº 167.138.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Jose do Rio Preto.

- Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito Municipal.

- Luís Roberto Thiesi – OAB/SP nº 146.769.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2009 promovido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto objetivando a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia e a operacionalização do Sistema de Gestão e Fiscalização de Trânsito (SGFT), bem como equipamentos eletrônicos fiscalizadores de

trânsito de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro”.

**Em Exame:** Pedido de Reconsideração interposto pela empresa ENGEBRÁS S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática, em face da r. decisão do E. Plenário, proferida em sessão de 15 de abril p.p., que julgou improcedente a representação proposta pela recorrente.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

**Expediente:** TC-015802/026/2009

**Representante:** Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

**Signatária:** Sandra Marques Brito (OAB/SP 113.818)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jahu

**Objeto:** Representação formulada contra o edital do pregão (presencial) nº 23/09, objetivando o registro de preços para a “prestação de serviços de segurança, apoio a administração e implantação de engenharia de trânsito, voltado ao sistema viário urbano do município”.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito) e Eduardo Odilon Franceschi (Secretário de Economia e Finanças).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito Municipal de Jahu a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão (presencial) nº 23/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

**Expediente:** TC-016039/026/2009

**Representante:** Viação Atual Ltda.

**Signatária:** Antonio Roberto Nucci Etter (OAB/SP 142.785)

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Itu

**Assunto:** Representação formulada contra o edital n. 38/09 do pregão presencial nº 26/09, que objetiva contratar “empresa para a prestação dos serviços de transporte rodoviário de alunos da rede

escolar pública, residentes na zona rural até as escolas municipais e estaduais do município”, conforme itinerários constantes do anexo VII  
**Responsável:** Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que determinara ao Senhor Prefeito Municipal da Estância Turística de Itu a suspensão da realização da sessão de recebimento das propostas e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do Edital n. 38/09 do Pregão Presencial nº 26/09 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

**Processo:** TC-013681/026/2009

**Representante:** Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Avaré

**Objeto:** Representação formulada contra o edital da tomada de preços nº 5/09, tipo menor preço, que objetiva a contratação de empresa especializada para implantação e manutenção de sistema para gerenciamento de ISSQN.

**Responsáveis:** Rogélio Barquetti Urrea (Prefeito); Camila Ferreira da Silva (Presidente da CPL).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face da superveniente desconstituição do procedimento licitatório, restando suprimido o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas, em busca de correções no ato convocatório referente à Tomada de Preços nº 5/09, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, decidiu proclamar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, arquivando-se os autos e cassando-se, via de consequência, a liminar concedida.

**Processo:** TC-000331/006/2009

**Representante:** Terra Plana Orlândia – Terraplenagem, Pavimentação e Serviços de Limpeza Ltda.

**Signatário:** Emerson Borges de Assis

**Representada:** Prefeitura Municipal de Orlândia

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 25/09, objetivando a “contratação de empresa especializada para a realização de mão de obra e locação de equipamentos para desobstrução de rede de esgoto principal, secundárias, emissário de esgoto e ramais domiciliares”.

**Responsável:** Rodolfo Tardelli Meireles (Prefeito)

**Advogado:** Ricardo de Assis Maurício (OAB/SP 161.474)

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Orlandia que, pretendendo dar andamento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 25/09, emende o edital, nos termos enunciados no voto do Relator, possibilitando a realização da competitividade de forma isonômica e garantindo a seleção da melhor oferta para a efetiva satisfação do interesse público almejado, devendo, em seguida, ser dado cumprimento à regra do artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Expediente:** TC-016132/026/2009

Interessados

**Representante:** Angela de Medeiros Bondon.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

**Responsável:** Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito Municipal).

**Assunto:** Representação em face do edital da Concorrência nº 01/2009, licitação destinada à "seleção e contratação de uma única empresa para, na forma de concessão remunerada, prestar os serviços de operação do sistema de transporte coletivo de passageiros, no Município de Capão Bonito".

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera a liminar pedida por Angela de Medeiros Bondon, recebendo a peça vestibular no rito do Exame Prévio de Edital e fixando ao responsável prazo para conhecimento da representação, encaminhamento de documentação instrutória e esclarecimentos de interesse, determinado, mais, a suspensão do andamento do certame referente à Concorrência nº 01/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**PROCESSO:** TC-013932/026/2009

**REPRESENTANTE:** Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

**REPRESENTADA:** Prefeitura do Município de Monte Mor.

**ASSUNTO:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 002/2009, licitação destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar diretamente nas unidades educacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Sidney Melquíades de Queiróz, determinando à Prefeitura do Município de Monte Mor que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2009 em seu item 6.1.4.1.3, dele suprimindo a exigência de que a relação da Equipe Técnica seja acompanhada dos respectivos currículos.

Determinou, outrossim, que Representante e Representada, na forma regimental, sejam intimados deste julgado, em especial a aludida Prefeitura, para que retifique o instrumento convocatório na forma determinada no voto do Relator, providenciando sua publicidade nos termos do definido no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, ainda, que o edital requisitado foi juntado aos autos fora do prazo assinalado à representada na decisão liminar, recomendou à Prefeitura do Município de Monte Mor que, doravante, observe os prazos que regem a prática de atos nesta Corte de Contas, sob pena de futuramente sofrer a incidência das sanções cominadas na lei.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**EXPEDIENTE:** TC-000650/006/2009

**INTERESSADA:** Ambiental Ribeirão Preto Serviços Ltda.

**OBJETO:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 3/2009, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guaíra, visando à contratação de empresa especializada em obras de engenharia civil para execução de Obra de Implantação, em sua 2ª(segunda) etapa, como Adequação e Complementação do Parque Ecológico Maracá, localizado na Avenida Gabriel Garcia Leal.

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interessada acima nominada representa perante este Tribunal, alegando vícios no referido instrumento convocatório. Com fundamento nos motivos expostos, propõe o exame prévio do ato, nos termos e para os fins do disposto no § 2º do artigo supracitado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática publicada em 30/04/2009, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, solicitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital da Tomada de Preços nº 3/2009, promovida pela Prefeitura Municipal de Guaíra, e determinara a sustação do procedimento, até decisão final do processo.

**Expediente:** TC-016311/026/09

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Monte Mor

**Assunto:** Trago para referendo deste e. Tribunal Pleno decisão monocrática mediante a qual requisitei para o exame de que trata o § 2º do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, o Edital do Pregão presencial n.5/09, instaurado pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, objetivando a contratação de serviços de assessoria jurídica para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foi referendada pelo E. Plenário a decisão monocrática publicada em 04/05/2009, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, solicitara para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 o edital do Pregão presencial n.5/09, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, e determinara a sustação do procedimento, até decisão final do processo.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

TC-009087/026/09 – Expediente (Agravo TC-000066/015/2009)

**Agravante:** Odilia Giantomassi Gomes - Ex-Prefeita Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 19 de março de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de rescisão de julgado, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno, relativas as contas da Prefeitura da Estância Turística de Ilha Solteira.

**Advogado:** Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do presente agravo, determinando que, após o trânsito em julgado e as anotações cabíveis, o expediente seja encaminhado ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator do processo TC-003015/026/06, para as providências que Sua Excelência considerar oportunas.

TC-011300/026/09 - Expediente

**Agravante:** Abel Pedro Ribeiro – Ex-Prefeito do Município de Cerqueira César.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 12 de março de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura do Recurso Ordinário contido no Expediente TC-002397/002/08, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cerqueira César e CTCC -

Comércio Transporte de Combustível Costa Ltda. - TC-002832/004/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo em exame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-011849/026/09 - Expediente

**Agravante:** Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN – Diretor Presidente – Daniel Bocalão Júnior.

**Agravado:** Despacho publicado no D.O.E. de 13 de março de 2009 de 2009, que negou prosseguimento ao recurso ordinário, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno – contrato firmado entre a Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN e Spread Teleinformática Ltda. – TC-035791/026/06.

**Advogados:** Leniane Mosca e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do recurso em exame, determinando que, após o trânsito em julgado e anotações cabíveis, o presente expediente seja encaminhado ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator do processo TC-035791/026/2006, para as providências que Sua Excelência julgar por bem determinar.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-007526/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Plantech Engenharia e Sistemas Ltda., objetivando a implantação de sistema de segurança e prestação de serviços de monitoramento 24 horas dos próprios públicos.

**Responsáveis:** Vladimir Augusto de Souza Rossi (Secretário de Administração e Modernização, em Substituição), Mario Maurici de Lima Moraes (Secretário de Governo), Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação e Formação Profissional) e Vânia Barbosa do Nascimento (Secretária de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-07.

**Advogados:** Carlos Eduardo de Melo Ribeiro e Patricia Juliana Marchi Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra, por seus próprios e judiciosos fundamentos, a r. Decisão combatida.

TC-034765/026/07

**Autor:** Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, relativas ao exercício de 2004.

**Responsável:** Laurentino Hilário da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 709/93, condenando o responsável à restituição das quantias pagas a maior ao Presidente da Câmara e Vereadores, devidamente atualizadas (TC-002406/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-07.

**Acompanham:** TC-002406/126/04 e TC-002406/326/04.

**Advogados:** Suely Duarte de Matos e Sidnei Zanotti.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de revisão, por não terem sido preenchidas as hipóteses da Lei para sua propositura, conforme exposto no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

Antes de passar-se à apreciação do processo constante do TC-000996/004/08, foi apregoada a presença do Sr. Roberto Volpe, Prefeito do Município de Santo Anastácio, para sustentação oral. Ausente Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000996/004/08

**Autor:** Roberto Volpe – Prefeito do Município de Santo Anastácio.

**Assunto:** Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio no exercício de 2005.

**Responsável:** Roberto Volpe (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou, ao responsável, pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei (TC-028864/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

**Advogado:** Márcio Silveira.

**Sustentação Oral:** Roberto Volpe e Advogado - Márcio Silveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a presente ação não se amolda a qualquer das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão de julgado, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001493/026/05

**Embargante:** Marcos Antonio Mariano de Oliveira - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapeí.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Arapeí, relativas ao exercício de 2005.

**Responsável:** Marcos Antonio Mariano de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no equivalente monetário de 500 UFESP's, com fundamento nos artigos 36, parágrafo único, e 104, incisos I e III da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-08.

**Advogados:** René Lúcio Gonçalves, Marisa de Moura Andrade e outros.

**Acompanham:** TCs-001493/126/05 e 001493/326/05 e Expedientes: TCs-000879/007/06 e 002373/007/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002232/003/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Borges Fonseca Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras remanescentes e corretivas de reurbanização da Rua 13 de Maio e entorno, localizada no centro de Campinas.

**Responsável:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o reconhecimento de débito de R\$1.170.929,99 em favor da empresa Borges Fonseca Engenharia e Comércio Ltda., acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII

da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-08.

**Advogados:** Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, a r. Decisão combatida.

TC-003137/026/06

**Município:** Itapeva.

**Prefeito:** Luiz Antonio Hussne Cavani.

**Exercício:** 2006.

**Requerente:** Luiz Antonio Hussne Cavani – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-10-08, publicado no D.O.E. de 17-10-08.

**Acompanham:** TCs-003137/126/06, 003137/226/06, 003137/326/06 e Expedientes: TCs-000475/009/06, 001569/009/06 e 002219/009/07.

**Advogados:** Antonio Rossi Júnior, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. Decisão combatida.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001903/006/05

**Embargante:** Wagner José Schmidt – Ex-Prefeito Municipal de São Joaquim da Barra.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra e Viação Marcussi Ltda. - EPP, objetivando a concessão para a exploração das atuais linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município, com fornecimento de veículos, mão-de-obra e equipamentos necessários ao funcionamento.

**Responsável:** Wagner José Schmidt (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao

responsável à época multa no valor de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-09.

**Advogados:** Wagner Marcelo Sarti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração interpostos.

TC-033425/026/02

**Recorrente:** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Assunto:** Contrato entre a PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Artlimp Serviços Ltda., objetivando serviços de limpeza predial em próprios municipais.

**Responsáveis:** Delchi Migotto Filho (Diretor Presidente à época) e Waldemar Washington Nogueira (Diretor Administrativo Financeiro à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável à época Sr. Delchi Migotto Filho, Diretor Presidente, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-04-08.

**Advogados:** João Fernando Lopes de Carvalho, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-027687/026/08

**Autor:** Silvino Correia dos Santos - Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida - SAAE.

**Assunto:** Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Aparecida - SAAE, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável:** Silvino Correia dos Santos (Diretor à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, publicada no D.O.E. de 19-11-05, que julgou irregulares as contas da autarquia municipal, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003416/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-06.

**Advogados:** José Mauro Moreira Barbosa e outros.

**Acompanha:** TC-003416/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado ao processo, julgou o Autor carecedor da ação e dela não conheceu, determinando o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001341/010/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mococa – Prefeito - Aparecido Espanha.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e COOPESE – Cooperativa de Trabalho de Mococa, objetivando a prestação de serviços ao atendimento do Programa de Saúde Familiar P.S.F. e P.A.C.S.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e decidiu também pela aplicação de multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-07.

**Advogado:** Orestes Mazieiro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, tão-somente, reduzir a pena pecuniária de 500 (quinhentas) UFESPs imposta ao Sr. Aparecido Espanha, Prefeito Municipal e responsável pela assinatura dos ajustes, para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, no mais, inalterada a r. Decisão recorrida.

TC-001980/006/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jardinópolis – Mário Sérgio Saud Reis – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jardinópolis e Editora COC Empreendimentos Culturais Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em educação para fornecimento de materiais didáticos, compostos por conjuntos impressos específicos de programas educacionais acompanhados de CD-ROM para o material de ensino fundamental a serem utilizados pelos alunos da rede pública municipal.

**Responsável:** Mário Sérgio Saud Reis (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-08.

**Advogados:** Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a consequente manutenção do v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

TC-023200/026/04

**Recorrentes:** Terracom Construções Ltda. e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços, pelo regime de empreitada por preço unitário, de operação e manutenção de um conjunto de serviços referentes a limpeza pública do Município.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária do Meio Ambiente à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 2.000 UFESP's aos responsáveis, com fundamento no artigo 104, inciso II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-06.

**Advogados:** André Figueiras Noschese Guerato, João Fernando Lopes de Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão exarada.

TC-001878/026/06

**Recorrente:** Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Silvio Geraldo Martins Filho - Presidente da Câmara no exercício de 2006.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Silvio Geraldo Martins Filho (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-08.

**Advogados:** Iberê Bandeira de Mello, Antonio Carlos Augusto Gama e outros.

**Acompanham:** TCs-001878/126/06 e 001878/326/06 e Expedientes: TCs-001410/006/06, 000286/006/07, 000289/006/07 e 000742/006/07.

**Sustentação Oral proferida em sessão de 04-03-09.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a Decisão de primeira instância, excluindo-se, todavia, de seus fundamentos, a questão pertinente à indenização paga aos Vereadores pelo comparecimento a sessões extraordinárias.

TC-023483/026/08

**Autora:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Pérola Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios municipais afetos à Secretaria de Educação e Cultura, no município de São Bernardo do Campo.

**Responsáveis:** Willian Dib (Prefeito) e Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº709/93, aplicando multa equivalente a 1000 UFESP's ao Senhor Willian Dib e de 800 UFESP's à Senhora Neide Felicidade Ferreira Fourniol, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar (TC-009036/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-07.

**Advogados:** Márcia Aparecida Schunck, Wladimir Cabral Lustoza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão em exame, julgando seu Autor carecedor do direito de ação.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e onze minutos, doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto